REGULAMENTO (CEE) Nº 1777/90 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90 (²), e, nomeadamente, os nº 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições (³), se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que as restituições à exportação destes produtos foram fixadas pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 355/90 da Comissão (*);

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são fixadas no anexo.
- 2. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para a República Democrática Alemã.
- 3. Quando não for fixada qualquer restituição para um dos produtos constantes do anexo, essse produto pode, se for caso disso, beneficiar de uma restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 355/90.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1. (2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1990, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(ECU/100 kg líquidos)

		(===:::::::::::::::::::::::::::::::::::
Código NC	Destino das exportações (*)	Restituições (¹)
0806 20 12 000	01	25,00
0806 20 92 000	01	25,00
0812 10 00 100	02	13,30
2006 00 31 000	02	30,22
2006 00 90 100	02	30,22
2008 19 10 100		21,80
2008 19 90 100	-	21,80
2009 11 99 110		2,10
2009 19 99 110		2,10
2009 11 99 120		4,20
2009 19 99 120		4,20
2009 11 99 130		6,30
2009 19 99 130		6,30
2009 11 99 140	,	8,40
2009-19 99 140		8,40
2009 11 99 150		10,50
2009 19 99 150		10,50

^(*) Para os seguintes destinos:

⁰¹ Países ou Estados de economia planificada da Europa Central, Oriental e da Jugoslávia,

⁰² Todos os destinos excepto a América do Norte.

⁽¹⁾ Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.